

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.339, DE 2019, Nº 6.496, DE 2019, Nº 2.951, DE 2020, E Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e produtores rurais e a vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....
§ 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput*.

§ 2º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.” (NR)

”Art. 22.....

.....
§ 3º-A. É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

..... “(NR)

Art. 3º. O art. 28 e 29 da Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 28.....

V - circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo se dar em trecho de mão única com liberdade de parada ou escalas, mediante frete, fracionado ou não entre os usuários”. (NR)

”Art.29.....

III - os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, pela condição do município ou da região brasileira de trabalhar o turismo como política pública de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda” (NR)



Art. 4º A Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, depende também de observar as condições técnicas e requisitos de segurança e higiene estabelecidas pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros”.

Parágrafo único. Considera-se irregular a atividade de transporte quando em desconformidade com a licença de viagem, sujeitando o transportador às penas de multa previstas em lei, desde que possua outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros, sem a qual caberá apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros.

Art. 5º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO

Presidente



* C D 2 2 2 4 0 9 9 0 5 8 0 0 *